

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 776, de 2021, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CD), *que aprova o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a Romênia sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal, assinado em Brasília, em 13 de junho de 2017.*

Relator: Senador **HAMILTON MOURÃO**

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 776, de 2021, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CD), *que aprova o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a Romênia sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal, assinado em Brasília, em 13 de junho de 2017.*

Pela Mensagem Presidencial nº 78, de 5 de março de 2020, foi encaminhado para apreciação pelo Congresso Nacional o texto do Acordo.

Segundo a Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 00026/2020, de 13 de fevereiro de 2020, dos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça e Segurança Pública, *o Tratado visa a instituir mecanismo moderno de cooperação que trará agilidade no intercâmbio de informações e na adoção de providências por parte das autoridades judiciárias de Brasil e Romênia, sendo semelhante a outros instrumentos sobre auxílio jurídico mútuo em matéria penal assinados e ratificados pelo Brasil no plano internacional.*

O Acordo conta 28 artigos, além de preâmbulo.

O Artigo 1º estabelece o alcance do tratado e exemplifica as formas de auxílio possíveis, como a comunicação de atos processuais, a



tomada de depoimentos, a transferência temporária de pessoas sob custódia, a busca e a apreensão, a devolução de ativos, entre outros. Essas formas de auxílio são detalhadas nos Artigos 9 a 22.

As Autoridades Centrais, nos termos do Artigo 2º, serão os respectivos Ministérios da Justiça das Partes e poderão se comunicar diretamente sem prejuízo dos canais diplomáticos.

O Artigo 3º cuida do cumprimento dos pedidos de auxílio jurídico, os quais deverão estar em conformidade com a legislação da parte requerida, salvo se estabelecido de outra forma pelo tratado. Já o Artigo 4º estabelece a forma e o conteúdo dos pedidos de auxílio. O Artigo 5º dispõe sobre o idioma a ser usado no pedido e o Artigo 6º contempla as situações que podem ensejar a denegação do auxílio.

Já o Artigo 8º trata da confidencialidade e das limitações que podem recair sobre o pedido de auxílio jurídico.

O Artigo 23 prevê a isenção de certificação, autenticação ou legalização dos documentos transmitidos por meio das Autoridades Centrais. A disciplina sobre a distribuição de custos para o atendimento do pedido de auxílio está no Artigo 24. Os Artigos 25 e 26 estabelecem regras de relação com outros acordos internacionais e sobre eventuais consultas entre as Autoridades Centrais acerca da implementação. Os dispositivos seguintes são as cláusulas finais comumente encontrada nos tratados internacionais (solução de controvérsias, entrada em vigor, emendas e denúncia).

Nesta Casa, a matéria foi despachada para exame desta Comissão, cabendo a mim relatá-la.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não identificamos vícios de juridicidade na proposição em exame. Por igual, não há vícios de constitucionalidade. Ressalte-se que ela observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal



(CF).

O tratado em exame contém cláusulas que são usuais nessa espécie de instrumento internacional.

Ademais, a conjugação de esforços entre os governos nacionais é imprescindível no combate à criminalidade transnacional.

A internacionalização do crime organizado, que se reveste das mais variadas condutas ilícitas como a lavagem de dinheiro, o tráfico de entorpecentes, tráfico de pessoas, entre outros, não encontra barreira nas fronteiras físicas dos países. Em outras palavras, a resposta que o direito doméstico de um só país dá a esse tipo de conduta evidentemente não será suficiente para preveni-la ou reprimi-la. Somente mediante ações de cooperação, os governos nacionais se tornam capazes de combater de forma adequada esse tipo de ilícito. Aliás, é essa cooperação que, em muitos casos, poderá garantir que as leis penais internas dos países sejam realmente aplicadas e efetivamente cumpridas.

Diante disso, estamos certos de que a aprovação do tratado bilateral em exame pode viabilizar o trabalho coordenado e integrado das autoridades responsáveis, em um e outro país, em favor do combate a esse tipo de crime.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 776, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

